RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado nos processos apensos C-258/90 e C-259/90 *

I — Os factos e a tramitação processual

a) *Enquadramento regulamentar*

— O Regulamento de base (CEE) n.° 4028/86

1. Por força do artigo 1.° do Regulamento (CEE) n.° 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (JO L 376, p. 7), a Comissão pode prestar um apoio financeiro comunitário a determinadas acções realizadas, nomeadamente, no domínio da reorientação da actividade da pesca, através da realização de campanhas de pesca experimental. Este apoio é prestado, nas condições previstas no Regulamento n.° 4028/86, a fim de facilitar a evolução estrutural do sector da pesca no âmbito das orientações da política comum da pesca.

2. Nos termos do artigo 13.° do regulamento acima referido,

«entende-se por campanha de pesca experimental qualquer operação de pesca com fins comerciais efectuada numa zona determinada com o objectivo de avaliar a rentabilidade de uma exploração regular e duradoura dos recursos haliêuticos dessa zona».

3. Por força do artigo 14.°, n.° 1, do mesmo regulamento, a Comissão pode conceder um apoio financeiro comunitário aos projectos de campanha de pesca experimental que digam respeito

«a) a águas que não se encontrem sob a soberania ou a jurisdição de um Estado, ou

b) a águas que se encontrem sob a soberania ou a jurisdição de um país terceiro com o qual a Comunidade celebrou ou esteja a negociar um acordo de pesca, bem como às águas adjacentes aos territórios dos Estados-membros em que não seja aplicável qualquer disposição da regulamentação comunitária de pesca, ou

c) a águas que se encontrem sob a soberania ou jurisdição de um Estado-membro».

De acordo com os n.os 2 e 3 deste artigo 14.°,

«2. Para poder beneficiar de um apoio financeiro comunitário, os projetos referidos no n.° 1 devem, além disso:

a) ...

b) abranger campanhas com uma duração mínima de 60 dias de pesca por ano e por navio, a realizar numa ou em várias marés;

* Língua do processo: espanhol.

c) dizer respeito a zonas de pesca cujo potencial haliêutico estimado de modo razoável permita prever, a longo prazo, uma exploração estável e rentável;

d) prever a presença a bordo de um ou vários observadores científicos autorizados pelo Estado-membro em causa ou, em caso de impossibilidade, a participação de um instituto científico na preparação da campanha e na exploração dos resultados obtidos.»

3. Um projeto pode incluir várias campanhas sucessivas a efectuar na mesma zona de pesca tendo em vista estabelecer as bases da sua exploração estável e duradoura«.

4. O apoio financeiro referido no artigo 14.° consiste num prémio de incentivo igual a 20 % dos custos elegíveis da campanha com uma participação obrigatória das autoridades estaduais nacionais compreendida entre 10 e 20 % desses custos. Os projectos de campanha de pesca experimental são apresentados à Comissão por intermédio do ou dos Estados-membros interessados, após obtenção do seu ou dos seus pareceres favoráveis.

5. O teor do n.° 3 do artigo 16.° do Regulamento n.° 4028/86 é o seguinte:

«No prazo de dois meses a contar da apresentação de um projecto, a Comissão decidirá da concessão do prémio... Esta decisão será notificada aos beneficiários, bem como ao Estado-membro ou aos Estados-membros em causa. Os outros Estados-membros serão informados desse facto, no âmbito do Comité Permanente das Estruturas da Pesca...»

6. Para cada campanha, os beneficiários dos prémios de incentivo transmitirão à Comissão, nos termos do artigo 17.° do regulamento já referido, bem como às autoridades nacionais do ou dos Estados-membros em causa, um relatório relativo

«a) ao desenvolvimento técnico da campanha e, nomeadamente, aos métodos de pesca utilizados;

b) às espécies capturadas, às zonas em que tenham sido capturadas, aos rendimentos correspondentes e às capturas acessórias;

c) aos resultados económicos da campanha;

d) a qualquer outra informação recolhida pelos observadores».

Após ter examinado o relatório, a Comissão coloca-o à disposição dos outros Estados-membros.

— O Regulamento de execução (CEE) n.° 1871/87

7. As normas de execução do Regulamento n.° 4028/86 foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.° 1871/87 da Comissão, de 16 de Junho de 1987, que estabelece normas de execução do Regulamento n.° 4028/86 do Conselho no que diz respeito às acções de incentivo à pesca experimental (JO L 180, p. 1). Por força do ar-

tigo 2.°, n.° 1, deste regulamento de execução, os pedidos de apoio financeiro comunitário devem incluir os dados que permitam à Comissão tomar uma decisão sobre eles. Nos termos do artigo 2.°, n.° 3,

«Os pedidos referidos no n.° 1 são registados na data da sua recepção na Comissão».

O artigo 3.° do Regulamento n.° 1871/87 contém um certo número de definições nomeadamente as seguintes:

«— início de campanha: o dia de partida do navio, quer do porto de exploração quer do último porto de armamento, imediatamente anterior às operações de pesca;

— final de campanha: o dia do regresso do navio ou do último navio de uma flotilha...».

O n.° 2 do artigo 3.° precisa que, para poderem beneficiar de um prémio de incentivo, as campanhas só podem principiar após a data de registo do pedido de apoio à Comissão.

De acordo com o artigo 8.° do Regulamento n.° 1871/87, o pagamento de um prémio de incentivo está subordinado à recepção prévia, pela Comissão, do relatório final de campanha. Finalmente, nos termos do artigo 9.° do regulamento já referido:

«No caso de um projecto que inclua várias campanhas sucessivas a efectuar na mesma zona de pesca, com vista a estabelecer as bases de uma exploração estável e duradoura, o pagamento do prémio de incentivo para cada campanha fica subordinado ao exame pela Comissão do ou dos relatórios de final de campanha relativos às campanhas anteriores transmitidos pelo ou pelos requerentes a partir do final da campanha. No caso de a Comissão considerar que os resultados destas campanhas não permitem prever uma exploração estável e duradoura na zona em causa, pode revogar a decisão de concessão do prémio relativamente à ou às campanhas seguintes. Esta decisão é notificada aos requerentes, bem como ao Estado-membro ou aos Estados-membros em causa. Os outros Estados-membros são informados da decisão no âmbito do Comité Permanente das Estruturas da Pesca.»

b) *Os factos*

8. Em 13 de Dezembro de 1989, dois armadores marítimos, as sociedades anónimas de direito espanhol Pesquerias de Bermeo (a seguir «Pesquerias») e Naviera Laida (a seguir «Naviera»), estabelecidas em Las Arenas-Guecho (Espanha), apresentaram requerimentos ao secretariado-geral da pesca marítima de Madrid, com o fim de obterem dois apoios financeiros comunitários para dois projectos de campanha de pesca experimental a realizar com os navios «Ceres» e «Geminis» nas águas internacionais do Sudoeste do Atlântico, nomeadamente por volta do 49° paralelo sul e do banco Bur-

wood, no 57° sul. Estas campanhas experimentais destinavam-se a avaliar a rentabilidade de uma exploração regular e duradoura dos recursos haliêuticos da zona em causa.

9. Em 7 de Fevereiro de 1990, as autoridades nacionais informaram a Pesquerias e a Naviera de que, no caso de a Comissão das Comunidade Europeias tomar uma decisão favorável, o secretariado-geral da pesca marítima concederia um auxílio equivalente a 20 % dos custos elegíveis para a exploração das campanhas de pesca experimental.

10. Em 14 de Fevereiro de 1990, a Pesquerias e a Naviera formularam, perante a Comissão das Comunidades Europeias, por intermédio das autoridades espanholas, dois pedidos de prémios de incentivo para campanhas de pesca experimental nas águas internacionais do Sudoeste do Atlântico. Os avisos de recepção, datados de 7 de Março de 1990, dirigidos pela Comissão à Pesquerias e à Naviera incluem a menção de que de nenhum modo pressupõem que os respectivos pedidos, aos quais foram atribuídos os números EXP/ES/2/90 e EXP/ES/1/90, respeitam todas as disposições do Regulamento n.° 4028/86 e que as campanhas em causa não poderiam começar antes da data de recepção do pedido pela Comissão. Os navios de pesca «Ceres» e «Geminis» começaram as suas campanhas de pesca experimental em, respectivamente, 22 de Fevereiro de 1990 e 15 de Fevereiro de 1990.

11. Em 24 de Abril de 1990, no decurso de uma reunião do Comité Permanente das Estruturas da Pesca (a seguir «CPEP»), previsto no artigo 16.° do Regulamento n.° 4028/86, o representante da Comissão fez a seguinte declaração, lançada na acta sob o ponto 3.2:

«O CPEP foi informado do desenvolvimento das campanhas de pesca experimental apresentadas à Comissão pelos Estados-membros de 1987 a 1989 (Doc. XIV/86/90). Foi feita a seguinte declaração pelo representante da Comissão:

No âmbito da informação que a Comissão deve prestar ao comité sobre as decisões de concessão de prémios que é levada a tomar para as campanhas de pesca experimental, de acordo com o artigo 16.° do Regulamento (CEE) n.° 4028/86, a Comissão elaborou um documento que faz o ponto de tal situação (XIV/86/90).

A fim de auxiliar os Estados-membros na selecção das campanhas de pesca experimental que eles propõem à Comissão, esta, em função da experiência recolhida nas campanhas anteriores, precisará as zonas e espécies que já não considera oportuno aceitar.

No decurso do ano poderão ser feitas precisões complementares.

É assim que, no que respeita a 1990, a Comissão já não considera oportuno, com base nas campanhas anteriores, prosseguir este tipo de acção nas zonas do Sudoeste do Atlântico em que elas já ocorreram.

Pelo contrário, os serviços da Comissão examinarão com interesse projectos de campanha de pesca experimental noutras regiões do Sudoeste do Atlântico, com o fim de avaliar a rentabilidade de uma exploração regular e duradoura dos recursos haliêuticos.»

A Comissão baseou esta declaração na concessão, entre 1987 e 1989, de 42 prémios de incentivo para 42 projectos de campanha de pesca experimental, dos quais 25 foram efectuadas no Sudoeste do Atlântico e respeitaram às mesmas espécies que as referidas pela Pesquerias e pela Naviera.

12. Em 25 de Abril de 1990, a Comissão informou a Pesqueria e a Naviera de que considerava que não havia razão para continuar a financiar campanhas de pesca experimental no Sudoeste do Atlântico e que, por consequência, não poderia considerar a concessão de prémios de incentivo para campanhas a efectuar na zona citada.

13. Em 7 de Maio de 1990, dia posterior ao da recepção pela Pesquerias e pela Naviera das cartas de 25 de Abril de 1990 da Comissão, estas solicitaram à Comissão que reconsiderasse a sua posição e que concedesse os prémios de incentivo solicitados, por um lado, porque as campanhas de pesca experimental dos navios «Ceres» e «Geminis» já tinham sido iniciadas, com base no apoio das autoridades nacionais, desde há cerca de uma dezena de semanas e, por outro, porque durante tal período a Pesquerias e a Naviera tinham efectuado importantes esforços económicos.

Por cartas datadas de 25 de Maio de 1990, a Pesquerias e a Naviera alegaram que os pedidos para os projectos tinham sido formulados em 14 de Fevereiro de 1990 e que a Comissão acusara a respectiva recepção em 7 de Março de 1990. As cartas da Comissão de 25 de Abril de 1990, recebidas em 7 de Maio de 1990, mostravam que as decisões, por força do Regulamento n.° 4028/86, não tinham ainda sido tomadas e notificadas, o que sucedera em violação do prazo de dois meses previsto no artigo 16.°, n.° 3, do referido regulamento. Em consequência, a Pesquerias e a Naviera solicitaram à Comissão que concedesse os prémios de incentivo requeridos.

14. Em 6 de Junho de 1990, a Comissão tomou as decisões EXP/ES/2/90 e EXP/ES/ /1/90 dirigidas ao Reino de Espanha e à Pesquerias e à Naviera, pelas quais concluiu, nos termos do artigo 1.°, que os projectos de campanhas de pesca experimental nas águas do Sudoeste do Atlântico não preenchiam as condições necessárias para obter um apoio financeiro comunitário ao abrigo do Regulamento n.° 4028/86.

Os segundo e terceiro considerandos das decisões impugnadas estavam assim redigidos:

«Considerando que os pescadores comunitários conhecem o potencial marítimo desta zona; que, além disso, se conhecem os resultados de exploração da referida zona e que se não justifica uma campanha de pesca experimental destinada a avaliar a rentabilidade de uma exploração regular e duradoura dos recursos haliêuticos da zona;

considerando, por consequência, que esta campanha de pesca experimental não preenche as condições previstas para o apoio financeiro comunitário, em especial as condições referidas no artigo 14.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.° 4028/86...»

15. Duas decisões judiciais emanadas das autoridades espanholas e datadas de 25 de Junho 1990 constataram a cessação de pagamentos da Pesquerias e da Naviera.

16. Falta precisar que em 7 de Novembro de 1989 a Comissão concedera prémios de incentivo para projectos de campanhas de pesca experimental apresentados em 15 de Fevereiro de 1989 pela Pesquerias e pela Naviera. Estas campanhas de 1989 tinham sido realizadas pelos mesmos navios «Ceres» e «Geminis», nas mesmas zonas do Sudoeste do Atlântico e para os mesmos tipos de navios, zonas e espécies que tinham sido objecto dos projectos de campanhas do ano de 1990 e a propósito dos quais a Comissão adoptara as decisões impugnadas.

17. Os relatórios de fim de campanha das campanhas de pesca experimental objecto do presente processo foram apresentados ao secretariado-geral da pesca marítima do Governo espanhol em, respectivamente, 8 de Outubro de 1990, quanto ao «Ceres», e 5 de Outubro de 1990, quanto ao «Geminis».

c) *Tramitação processual*

18. Os recursos da Pesquerias e da Naviera deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Agosto de 1990.

19. Por despacho de 4 de Outubro de 1991, o Tribunal de Justiça decidiu, nos termos do artigo 43.° do Regulamento de Processo, apensar os processos C-258/90 e C-259/90 para fins de audiência e de acórdão.

20. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

21. Por decisão de 9 de Julho de 1991, tomada ao abrigo do artigo 95.°, n.os 1 e 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal decidiu atribuir o processo à Segunda Secção.

II — Pedidos das partes

a) *No processo C-258/90*

22. A *Pesquerias* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar admissível o recurso de anulação da decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 6 de Junho de 1990 que recusou à Pesquerias de Bermeo SA o apoio financeiro comunitário para um projecto de campanha de pesca experimental nas águas da zona do Sudoeste do Atlântico ao abrigo do Regulamento (CEE) n.° 4028/86 do Conselho;

2) declarar nula a referida decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 6 de Junho de 1990, por violação do di-

reito comunitário, desvio de poder, violação de formalidades essenciais, violação do princípio da hierarquia das normas de direito, insuficiência de fundamentação e outros vícios jurídicos, tudo de acordo com os artigos 173.°, 174.°, 189.° e 190.° do Tratado CEE, e declarar que, nos termos do artigo 15.° do Regulamento (CEE) n.° 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, a empresa recorrente tem direito ao apoio financeiro comunitário de 43 931 600 PTA que a referida decisão lhe recusa;

3) reconhecer, nos termos dos artigos 176.°, 178.° e 215.° do Tratado CEE, o direito de a sociedade anónima recorrente obter reparação dos danos e prejuízos que lhe foram causados pela adopção extemporânea e ilícita da decisão da Comissão de 6 de Junho de 1990, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros e em montante suficiente para reparar os efeitos negativos da decisão litigiosa;

4) condenar a recorrida nas despesas.

Na sua réplica, a Pesquerias acrescenta e precisa o seu pedido de que o Tribunal se digne:

— declarar nula esta decisão da Comissão das Comunidades Europeias, com o fundamento de que constitui uma violação dos artigos 173.°, 174.°, 175.°, 189.° e 190.° do Tratado CEE, por infracção à regulamentação comunitária, erro de facto e de direito, não cumprimento dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, falta de suficiente fundamento jurídico, desvio de poder, vício de forma, insuficiência de fundamentação e contradição com os seus próprios actos, e a reconhecer, por outro lado, o direito de a companhia de navegação em causa obter o apoio financeiro comunitário recusado por esta decisão;

— reconhecer ainda, nos termos dos artigos 176.°, 178.° e 215.° do Tratado CEE, o direito da empresa Pesquerias de Bermeo, na sua qualidade de sociedade anónima recorrente, a uma indemnização pelos danos e prejuízos que lhe foram causados, num montante total de 95 414 000 PTA, o qual é considerado necessário para reparar os efeitos negativos da decisão impugnada;

— condenar a Comissão nas despesas.

A Pesquerias requer que o Tribunal admita a produção de prova incidente sobre:

«1) Incorporação no processo das peças juntas à nossa petição e à réplica.

2) Depoimentos pessoais, se o Tribunal o entender oportuno, do capitão de pesca, Juan Carlos Gonzalez Fernandez, residente na rua Barbón n.° 93-1.° C, em Vigo (Espanha) e de Maria del Carmen Sainza Souca, bióloga, residente na Avenida Atlántica n.° 40-4.° B, em Vigo (Espanha), agregada ao navio «Ceres», que participou na campanha de pesca referida no presente processo.

3) Comunicação pela Comissão dos fundamentos que justificaram a alteração de critério no que respeita às zonas de pesca e, em especial, ao Sudoeste do Atlântico, que remontam à reunião de 24 de Abril de 1990.»

23. A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) no que respeita ao recurso de anulação da decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 6 de Junho de 1990, negar provimento ao recurso interposto pela Pesquerias de Bermeo SA;

2) no que respeita ao pedido da sociedade Pesquerias de Bermeo de que lhe seja reconhecido o direito a obter o apoio financeiro recusado, declarar o referido pedido inadmissível;

3) no que respeita ao pedido de reparação dos danos e prejuízos,

— declará-lo inadmissível e, a título subsidiário,

— negar provimento ao pedido;

4) condenar a recorrente nas despesas.

No que respeita à oferta de produção de prova formulada na réplica, a Comissão pede, na sua tréplica, que tal oferta seja declarada «inadmissível, por a proposta formulada nos pontos 1 e 2 figurar já nos anexos à petição e à réplica e, no que respeita à questão abordada no ponto 3, a Comissão se ter já pronunciado a tal respeito na sua contestação e na sua tréplica».

b) *No processo C-259/90*

24. A *Naviera* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar admissível o recurso de anulação da decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 6 de Junho de 1990 que recusou à Naviera Laida SA o apoio financeiro comunitário para um projecto de campanha de pesca experimental nas águas da zona do Sudoeste do Atlântico, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.° 4028/86 do Conselho;

2) declarar nula a referida decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 6 de Junho de 1990, por violação do direito comunitário, desvio de poder, violação de formalidades essenciais, violação do princípio da hierarquia das normas de direito, falta de fundamentação e outros vícios jurídicos, tudo de acordo com os artigos 173.°, 174.°, 189.° e 190.° do Tratado CEE, e declarar que, nos termos do artigo 15.° do Regulamento (CEE) n.° 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, a empresa recorrente tem direito ao apoio financeiro comunitário de 43 931 600 PTA, que a referida decisão lhe recusa;

3) reconhecer, nos termos dos artigos 176.°, 178.° e 215.° do Tratado CEE, o direito de a sociedade anónima requerente obter a reparação dos danos e prejuízos que lhe foram causados pela adopção extemporânea e ilícita da decisão da Comissão de 6 de Junho de 1990, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros e em montante suficiente para reparar os efeitos negativos da decisão litigiosa;

4) condenar a recorrida nas despesas.

Na sua réplica, a Naviera acrescenta e precisa o seu pedido de que o Tribunal se digne:

— declarar nula esta decisão da Comissão das Comunidades Europeias, com o fundamento de que constitui uma violação dos artigos 173.°, 174.°, 175.°, 189.° e 190.° do Tratado CEE, por infracção à regulamentação comunitária, erro de facto e de direito, não cumprimento dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, falta de suficiente fundamento jurídico, desvio de poder, vício de forma, insuficiência de fundamentação e contradição com os seus próprios actos, e a reconhecer, por outro lado, o direito de a companhia de navegação em causa obter o apoio financeiro comunitário recusado por esta decisão;

— reconhecer ainda, nos termos dos artigos 176.°, 178.° e 215.° do Tratado CEE, o direito da empresa Naviera Laida, na sua qualidade de sociedade anónima recorrente, a uma indemnização pelos danos e prejuízos que lhe foram causados, num montante total de 104 534 000 PTA, considerado necessário para reparação dos efeitos negativos da decisão impugnada;

— condenar a Comissão nas despesas.

A Naviera requer ainda que o Tribunal de Justiça lhe permita produzir prova sobre:

«1) Incorporação no processo das peças juntas à nossa petição e à réplica.

2) Depoimentos pessoais, se o Tribunal o entender oportuno, do capitão de pesca, Juan José Oubina Kessler, residente na rua Concepción Arenal n.° 8-3.° B, em La Coruña (Espanha), e de Luis Ambrosio Blázquez, biólogo, residente na Avenida de Portugal n.° 125-3.°, em Madrid, agregado ao navio 'Geminis', que participou na campanha de pesca referida no presente processo.

3) Comunicação pela Comissão dos fundamentos que justificaram a alteração de critério no que respeita às zonas de pesca e, em especial, à do Sudoeste do Atlântico, que remontam à reunião de 24 de Abril de 1990.»

25. A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«1) no que respeita ao recurso de anulação da decisão da Comissão das Comunida-

des Europeias de 6 de Junho de 1990, negar provimento ao recurso interposto pela Naviera Laida SA;

2) no que respeita ao pedido da sociedade Naviera Laida de que lhe seja reconhecido o direito a obter o apoio financeiro recusado, declarar o referido pedido inadmissível;

3) no que respeita ao pedido de reparação dos danos e prejuízos,

— declará-lo inadmissível e, a título subsidiário,

— negar provimento ao pedido;

4) condenar a recorrente nas despesas.

No que respeita à oferta de prova formulada na réplica, a Comissão pede na sua tréplica que tal oferta seja declarada

«inadmissível, por a proposta formulada nos pontos 1 e 2 figurar já nos anexos à petição e à réplica e, no que respeita à questão abordada no ponto 3, a Comissão se ter já pronunciado a tal respeito na sua contestação e na sua tréplica».

III — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes

Quando à admissibilidade

26. A *Pesquerias* e a *Naviera* começam por considerar que a sua legitimidade activa é evidente. Elas são destinatárias das decisões impugnadas, que lhes respeitam directa e individualmente. O interesse individual reside no facto de as decisões contestadas apenas afectarem as suas destinatárias, conhecidas, nomeadamente, da Comissão. A Pesquerias e a Naviera são o objecto directo de tais decisões.

27. A *Comissão* não contesta a admissibilidade formal dos recursos da Pesquerias e da Naviera.

Quanto ao mérito

28. Nas suas petições, a Pesquerias e a Naviera formulam diversos pedidos de diferente natureza. Os primeiros de tais pedidos, baseados no artigo 173.° do Tratado CEE, respeitam à anulação das decisões EXP/ES/2/90 e EXP/ES/1/90 da Comissão, de 6 de Junho de 1990. Os segundos têm por objecto obter a declaração de que a Comissão está obrigada a adoptar decisões que declarem que a Pesquerias e a Naviera têm direito aos prémios de incentivo requeridos. Os terceiros, formulados ao abrigo dos artigos 178.° e 215.° do Tratado CEE, destinam-se a obter a reparação dos prejuízos que a Pesquerias e a Naviera alegaram ter sofrido por motivo da adopção pela Comissão das impugnadas decisões de 6 de Junho de 1990.

Quanto aos pedidos de anulação das decisões da Comissão de 6 de Junho de 1990

29. A *Pesquerias* e a *Naviera* invocam, em apoio dos seus pedidos de anulação, dois fundamentos baseados na violação, por um lado, do Regulamento n.° 4028/86 do Conselho e, por outro, de normas do direito comunitário, nomeadamente dos artigos 173.°, 174.°, 189.° e 190.° do Tratado CEE.

30. No âmbito do primeiro destes fundamentos, a Pesquerias e a Naviera acusam as decisões da Comissão de 6 de Junho de 1990 de violarem o princípio da hierarquia das normas de direito, de estarem viciadas de erros de direito e de facto, e de estarem insuficientemente fundamentadas.

31. A propósito da acusação de violação do princípio da hierarquia das normas de direito, a Pesquerias e a Naviera observam que, em direito comunitário, o poder regulamentar pertence ao Conselho. A Comissão só tem, em geral, o poder de adoptar regulamentos de execução. A execução deste direito comunitário pode também tomar a forma de actos especiais de execução, como as decisões. À luz do princípio de que um regulamento de execução não pode derrogar o regulamento de base de que deriva, as decisões da Comissão de 6 de Junho de 1990 não podem violar o Regulamento n.° 4028/86, já que este é de nível superior, «pois que foi adoptado pelo Conselho». A concessão de apoios financeiros comunitários está submetida a condições concretas que se contêm no Regulamento n.° 4028/86, que a Comissão deve respeitar. Assim, por força do artigo 16.°, n.° 3, do regulamento já referido, a Comissão deveria ter adoptado a sua decisão final «nos dois meses seguintes à apresentação do projecto» de pesca experimental. Este prazo de prescrição impõe-se à Comissão e, citando o acórdão de 28 de Abril de 1976, Defrenne (43/75, Recueil, p. 455), a Pesquerias e a Naviera acrescentam que admitir o contrário seria correr o risco de erigir a violação do direito em norma de interpretação, posição que o Tribunal não poderá tomar sem se colocar em contradição com a missão que lhe é destinada pelo artigo 164.° do Tratado. Se é exacto que, quando os Estados estão vinculados por uma obrigação de resultado a cumprir imperativamente num determinado prazo, a aplicabilidade da disposição que contém tal obrigação não pode ser afectada pelo facto de a obrigação imposta não ter sido cumprida, o mesmo se deve passar quando as instituições comunitárias não respeitam tal obrigação. Do acórdão de 7 de Fevereiro de 1973, Comissão/Itália (39/72, Recueil, p. 101), confirmado pelo acórdão de 7 de Fevereiro de 1979, Comissão/Reino Unido (128/78, Recueil, p. 419), a Pesquerias e a Naviera deduzem que, à semelhança do que é inadmissível para um Estado-membro (aplicar de forma incompleta ou selectiva as disposições de um regulamento), também não é permitido à Comissão deixar sem execução o Regulamento n.° 4028/86. Este foi violado porque as decisões impugnadas foram adoptadas para além do prazo de dois meses e ainda porque recusam à Pesquerias e à Naviera alguns direitos que tal regulamento lhes reconhece.

32. Para a Pesquerias e a Naviera, as decisões impugnadas contêm um duplo erro de facto e de direito.

O erro de facto consiste em a Comissão ter considerado que podia manter indefinidamente em aberto o prazo para decidir sobre

a concessão do prémio referido no artigo 15.° do Regulamento n.° 4028/86. Deste modo, a Comissão viola o princípio da segurança jurídica que o Tribunal de Justiça definiu, nomeadamente, nos acórdãos de 21 de Setembro de 1983, Deutsche Milchkontor (205/82 a 215/82, Recueil, p. 2633), de 12 de Outubro de 1978, Belbouab (10/78, Recueil, p. 1915), de 26 de Maio de 1982, Alemanha/Comissão (44/81, Recueil p. 1855), e de 22 de Fevereiro de 1984, Kloppenburg (70/83, Recueil, p. 1075). A violação de tal princípio concretiza-se no facto de a Comissão reportar a data de entrada em vigor de um acto, quando a data inicialmente prevista já está ultrapassada. A legislação comunitária deve ser certa e a sua aplicação deve ser previsível para os administrados. Citando, nomeadamente, o acórdão de 30 de Novembro de 1983, Ferriere San Carlo/Comissão (235/82, Recueil p. 3949), a Pesquerias e a Naviera acrescentam que as decisões impugnadas violam o direito comunitário, uma vez que, como regra geral, o princípio da segurança jurídica se opõe a que um acto comunitário veja o seu ponto de partida fixado em data anterior à sua publicação. Tendo a Comissão decidido após o termo do prazo de dois meses, na acepção do artigo 16.°, n.° 3, do regulamento referido, há que fazer incidir sobre a Comissão o eventual prejuízo da tardia decisão. Com efeito, um tal erro de facto não pode lesar as empresas que pedem apoios financeiros.

O erro de direito consiste em a Comissão ter baseado as decisões impugnadas em critérios adoptados posteriormente à data do termo do prazo de dois meses. Os pedidos de concessão de auxílios financeiros para as campanhas de pesca experimental continham todas as características específicas, como a duração, o desenvolvimento e o dia do início da campanha, que não podia ser anterior à data da recepção do pedido pela Comissão. Admitir, portanto, a legalidade das decisões de recusa, tomadas quatro meses após a data da apresentação dos pedidos à Comissão e seis meses após a entrega dos pedidos às autoridades nacionais competentes, equivaleria à violação da natureza e da essência das normas do Regulamento n.° 4028/86. Ao reservar indefinidamente a faculdade de negar os pedidos de apoio financeiro, a Comissão viola o princípio da confiança legítima, tal como o Tribunal de Justiça o definiu nos acórdãos de 21 de Setembro de 1983, Deutsche Milchkontor, já referido, e de 19 de Maio de 1983, Mavridis/Parlamento (289/81, Recueil p. 1731).

33. A Pesquerias e a Naviera recordam que, por força do artigo 190.° do Tratado, as decisões devem incluir uma fundamentação susceptível de permitir ao interessado verificar se a decisão de que é destinatário está inquinada de um vício que permita contestar a sua legalidade. O âmbito desta obrigação de fundamentação deve apreciar-se tendo em conta as circunstâncias do processo.

Ora, a única fundamentação das decisões impugnadas é a que se contém nos seus últimos considerandos, segundo os quais as campanhas de pesca experimental não reúnem as condições referidas no artigo 14.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento n.° 4028/86.

A Pesquerias e a Naviera não podem aceitar uma tal fundamentação, já que, para projectar uma exploração estável e rentável, são necessárias várias campanhas sucessivas, na

acepção do artigo 14.°, n.° 3, do referido regulamento. Um projecto pode conter várias campanhas sucessivas a efectuar na mesma zona de pesca, com o fim de determinar, a prazo, as bases de uma exploração estável e duradoura. As características de uma exploração estável e duradoura a prazo, assim definidas, não podem ser violadas ou alteradas por decisões da Comissão.

Para mais, a Pesquerias e a Naviera consideram que, com as decisões impugnadas, a Comissão contraria as suas decisões de 7 de Novembro de 1989, que concederam apoios financeiros à Pesquerias e à Naviera, para os mesmos navios e para a mesma zona de pesca no Sudoeste do Atlântico. Nas suas decisões de 7 de Novembro de 1989, a Comissão afirmou que todas as condições necessárias para obter um apoio financeiro estavam preenchidas, sendo ainda que os projectos de 1989 se contam entre os que parecem melhor se ajustar ao interesse que a Comunidade tem de aplicar uma política comum em matéria de pescas. No que se refere aos pedidos de 1990, apresentados no mês de Fevereiro de 1990, as companhias de navegação, contando com a repetição do procedimento seguido no ano precedente pela Comissão a propósito das campanhas de pesca experimental nas mesmas águas e com os mesmos navios, viram ser-lhes recusados os apoios financeiros por motivo de a Comissão ter entretanto alterado os seus critérios. Esta alteração só foi anunciada em 24 de Abril de 1990, através da acta do Comité Permanente das Estruturas da Pesca. A recusa da Comissão viola o princípio geral de que ninguém pode actuar em contradição com os seus próprios actos.

34. No âmbito do segundo fundamento baseado na violação das normas de direito comunitário e, nomeadamente, dos artigos 173.°, 174.°, 189.° e 190.° do Tratado CEE, a Pesquerias e a Naviera invocam a violação das formalidades essenciais e o desvio de poder.

Segundo a Pesquerias e a Naviera, o Tribunal de Justiça já definiu o desvio de poder, nomeadamente no acórdão de 5 de Maio de 1966, Gutmann/Comissão (18/65 e 35/65, Recueil, p. 149). Assim, uma decisão pode estar viciada de desvio de poder quando se mostra, com base em índices objectivos, pertinentes e concordantes, que foi tomada para atingir fins diferentes dos alegados. Portanto, a atitude da Comissão que consistiu em notificar a Pesquerias e a Naviera, mais de quatro meses depois da apresentação dos pedidos oficiais de campanha experimental, de que tinha alterado a sua opinião e, sobretudo, de que não concedia os apoios, quando as campanhas já tinham começado, constitui um desvio de poder manifesto e grave. Além disso, o desvio de poder é, no caso vertente, flagrante. Com efeito, pelas decisões da Comissão de 7 de Novembro de 1989, a Pesquerias e a Naviera viram ser-lhes atribuídos apoios financeiros porque as campanhas projectadas em 1989, que incidiram sobre os mesmos navios e zonas de pesca, estavam conformes às finalidades do artigo 14.°, n.° 2, alínea c), que eram «prever, a longo prazo, uma exploração estável e rentável». Em 1990, as mesmas partes viram ser-lhes recusados os apoios financeiros para os mesmos navios operando nas mesmas zonas do Sudoeste do Atlântico. Uma tal alteração radical num lapso de tempo de menos de seis meses é reveladora de um desvio de poder. Em apoio desta tese, a Pesquerias e a Naviera citam o terceiro considerando do Regulamento n.° 4028/86.

A violação das formalidades essenciais, que torna inválidas e nulas as decisões impugnadas, consiste no facto de as decisões terem sido notificadas não após dois, mas após quatro meses da data do pedido. Demorando as decisões impugnadas, a Comissão infringiu o princípio da confiança legítima, em especial pelo facto de alguns meses antes, em 7 de Novembro de 1989, ter decidido o contrário a propósito de pedidos similares.

35. A *Comissão* realça, a título prévio, uma contradição nas alegações da Pesqueria e da Naviera. Estas, partindo da consideração de que as decisões impugnadas são ilegais por terem sido adoptadas após o prazo de dois meses, na acepção do artigo 16.°, n.° 3, do Regulamento n.° 4028/86, convidaram a Comissão, pelas suas cartas de Maio de 1990, a adoptar decisões favoráveis sobre os projectos de campanhas de pesca experimental. Tais decisões favoráveis teriam assim sido adoptadas, sob todos os ângulos, também fora do prazo de dois meses. A lógica exige que tais decisões favoráveis fossem ilegais. A Pesquerias e a Naviera considerariam, no entanto, que decisões favoráveis adoptadas mesmo após o prazo de dois meses seriam válidas. Daqui decorre, segundo a Comissão, que a Pesquerias e a Naviera consideram, de facto, que o prazo em questão não é imperativo. Além disso, a Comissão alega, como prova disto, que as decisões favoráveis de 1989, adoptadas nove meses após os pedidos de concessão de apoios financeiros, não foram objecto de recurso de anulação por parte da Pesquerias e da Naviera.

A Comissão observa seguidamente que, contrariamente à tese da Pesquerias e da Naviera, a simples apresentação de um pedido de apoio financeiro para campanhas de pesca experimental não obriga automaticamente a Comissão a adoptar uma decisão favorável sobre tal pedido, apresentado oficialmente através das autoridades nacionais competentes e com o parecer favorável destas. Com efeito, por um lado, há um certo número de condições formais cujo cumprimento deve ser controlado pela Comissão. Por outro lado, o Regulamento n.° 4028/86 impõe condições de fundo que implicam, por parte da Comissão, uma avaliação e uma apreciação técnica. Assim se passa, por exemplo, com a condição prevista no artigo 14.°, n.° 2, alínea c), que exige que o projecto deva «dizer respeito a zonas de pesca cujo potencial haliêutico estimado de modo razoável permita prever, a longo prazo, uma exploração estável e rentável...». Para efectuar uma tal avaliação, a Comissão dispõe de uma certa margem de apreciação. Isto é tão mais exacto quanto o é estar a avaliação correcta de tais condições de fundo subordinada a dados obtidos objectivamente em resultado do funcionamento da política de auxílio às campanhas de pesca experimental, anteriores ou concomitantes, para a mesma zona de águas.

Ora, a Comissão dispôs, por um lado, dos dados fornecidos pela Pesquerias e pela Naviera e, por outro, dos dados concernentes ao período de 1987 a 1989, relativos a 25 projectos executados nas mesmas águas, para as mesmas espécies, com base nos quais fez a sua declaração de 24 de Abril de 1990 perante o CPEP. Com tal declaração, a Comissão não alterou os critérios de concessão dos auxílios. Apenas se limitou a aplicar as condições que determinam as suas decisões sobre os pedidos de prémios de incentivo: se um pedido de apoio é formulado para uma campanha de pesca experimental cuja finalidade é a de recolher uma série de dados so-

bre uma zona determinada, é evidente que a referida campanha não pode ser financiada se os dados que ela deveria fornecer tiverem já sido recolhidos no âmbito de outras campanhas, nomeada e precisamente as efectuadas em 1989 pela Pesquerias e pela Naviera.

Finalmente, a Comissão acrescenta que a simples leitura dos regulamentos n.os 4028/86 e 1871/87 confirma a sua tese sobre a sua margem de apreciação. Assim, o artigo 1.° do Regulamento n.° 4028/86 dispõe que a Comissão «pode» prestar um apoio financeiro; o artigo 14.° do mesmo regulamento tem uma estrutura e um enunciado, nos seus quatro números, que põem em realce a faculdade de apreciação da Comissão; o artigo 16.°, n.° 3, deste regulamento estipula que a Comissão «decidirá» da concessão do prémio; por força do terceiro considerando do Regulamento n.° 1871/87, os pedidos de apoios financeiros comunitários devem conter os dados «que permitam à Comissão tomar uma decisão sobre esses pedidos...», e o pagamento efectivo do prémio de incentivo está subordinado às condições previstas nos artigos 8.° e 9.° do Regulamento n.° 1871/87.

36. Para a Comissão, o Tribunal de Justiça apenas consagrou a hierarquia que subordina os actos de execução aos actos de base e estes últimos ao Tratado. Esta hierarquia é material e não orgânica, em função da instituição autora do acto. As decisões impugnadas não são criticáveis por delas ser a Comissão a autora. Com efeito, o Regulamento n.° 4028/86 efectuou uma diferenciação de funções que habilita a Comissão a decidir sobre os prémios de incentivo referidos no artigo 15.° do dito regulamento.

A Comissão considera que o prazo de dois meses previsto no artigo 16.°, n.° 3, do Regulamento n.° 4028/86 não é imperativo. Este prazo apenas tem por objecto precisar, em intenção aos requerentes de prémios de incentivo, a partir de que momento se pode considerar que a Comissão está em situação de omissão. A partir de tal momento, o titular do pedido tem o direito de se servir dos meios que o Tratado põe à sua disposição para conseguir que seja dado remédio à omissão da instituição. O desrespeito do prazo não influencia o conteúdo da decisão relativa ao pedido de apoios financeiros comunitários. Tal decisão, ainda que adoptada para além do prazo de dois meses, pode, pois, ser favorável ou desfavorável para os requerentes.

37. A propósito da acusação de erros de facto e de direito que a Comissão teria cometido, esta realça que, desde a apresentação dos pedidos em 14 de Fevereiro de 1990 e até às decisões impugnadas de 6 de Junho de 1990, as recorrentes Pesquerias e Naviera receberam numerosas informações e explicações que deixavam prever, por um lado, o resultado que a Comissão reservava aos pedidos e, por outro, que a Comissão não considerava o prazo do artigo 16.°, n.° 3, do Regulamento n.° 4028/86 como um prazo indefinido.

A Comissão argumenta que, por força do artigo 42.°, n.° 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, não deve ser julgada admissível a invocação, pelas recorrentes, na sua réplica, de novas violações dos princípios da segurança jurídica e de confiança legítima. De qualquer modo, a jurisprudência citada pela Pesquerias e pela Naviera em apoio destes fundamentos não tem qualquer relação com os presentes processos.

A Comissão contesta ter cometido um erro de direito ao adoptar as decisões impugnadas. Ela não perde a faculdade de conceder ou recusar apoios financeiros comunitários umas vez ultrapassado o prazo de dois meses. Com efeito, nenhuma disposição quer do Regulamento n.° 4028/86 quer do direito comunitário permite afirmar que a Comissão está obrigada a conceder o auxílio uma vez expirado o prazo de dois meses, ou que o seu silêncio, mantido durante dois meses, equivale a uma decisão favorável sobre os pedidos de prémio de incentivo. Além disso, os pretensos novos critérios não foram adoptados após o termo do prazo de dois meses.

A Comissão considera que não infringiu o pretenso princípio de que ninguém pode agir em contradição com os seus próprios actos. Os projectos de 1989 são diferentes dos de 1990. Eles devem ser examinados no momento e no contexto em que se apresentam, a fim de se avaliar se correspondem às condições colocadas pelas disposições do Regulamento n.° 4028/86. A aprovação dos projectos de 1989 não acarreta a aprovação dos projectos de 1990, já que, de outro modo, a Comissão estaria obrigada a aprovar todos os pedidos sucessivos da Pesquerias e da Naviera, desde que incidissem sobre os mesmos navios, as mesmas espécies e as mesmas zonas de pesca.

38. Para a Comissão, a fundamentação das decisões impugnadas é suficiente, não sendo necessárias «várias campanhas sucessivas», na acepção do artigo 14.°, n.° 3, do Regulamento n.° 4028/86, para se estabelecer que uma exploração é «estável» e «rentável» «a longo prazo», na acepção do n.° 2, alínea c), deste artigo. Com efeito, o n.° 3 deste artigo tem por única finalidade permitir que um projecto de pesca experimental incida sobre várias campanhas sucessivas a efectuar na mesma zona de pesca. Pelo contrário, o artigo 14.°, n.° 2, alínea c), considera o caso de um projecto concreto que, para beneficiar do prémio de incentivo, deve necessariamente dizer respeito a zonas de pesca cujo potencial haliêutico estimado de modo razoável permita prever, a longo prazo, uma exploração estável e rentável. Os n.os 2 e 3 desse artigo respeitam a hipóteses distintas. Isto é confirmado pelo artigo 9.° do Regulamento n.° 1871/87. Não é, portanto, necessário que um projecto, para poder cumprir os requisitos do artigo 14.°, n.° 2, alínea c), deva comportar várias campanhas na acepção do n.° 3 deste artigo.

39. Em relação à acusação de um pretenso desvio de poder, a Comissão contesta que, pela adopção das decisões de 6 de Junho de 1990, o tenha cometido. Pelas decisões impugnadas, a Comissão apenas prosseguiu os objectivos para os quais lhe são conferidos poderes pelo Regulamento n.° 4028/86. Após ter sucessivamente examinado as informações já obtidas pelos pescadores comunitários quanto ao potencial marinho da zona Sudoeste do Atlântico e os resultados da exploração da referida zona, ela considerou simplesmente que uma campanha de pesca experimental destinada a avaliar a rentabilidade de uma exploração regular e durável dos recursos da referida zona se não justificava e que, por consequência, a campanha de pesca proposta pela Pesquerias e pela Naviera não cumpria as condições de concessão do apoio financeiro comunitário. A Comissão considera que pôde assim actuar porque, para além dos fins comerciais prosseguidos, todas as campanhas de pesca experimental têm ainda por finalidade recolher dados que permitam avaliar as possibili-

dades, em termos de rentabilidade, de uma exploração regular e durável dos recursos da zona explorada. A Comissão não pode nem deve conceder apoios financeiros para campanhas cuja finalidade seja obter dados e proceder a avaliações numa zona que já foi suficientemente explorada e avaliada no âmbito de campanhas anteriores. Uma campanha efectuada nestas condições não poderia ser considerada um projecto de «pesca experimental», na acepção do Regulamento n.° 4028/86.

Para a Comissão, o cumprimento do prazo de dois meses não é uma condição essencial de forma. Um prazo não é um elemento de forma de um acto, mas um elemento exterior a ele. Não estando integrado no processo de elaboração dos actos como condição de forma determinante da sua validade, o prazo de adopção dos referidos actos não pode, portanto, ser considerado uma formalidade essencial do acto em causa.

Sobre os pedidos de que o Tribunal de Justiça declare que a Naviera e a Pesquerias têm direito aos apoios financeiros comunitários que lhes foram recusados

40. A *Pesquerias* e a *Naviera* consideram que é evidente que a anulação das decisões adoptadas obrigará a Comissão, nos termos do artigo 176.° do Tratado, a tomar as medidas necessárias para conceder, em execução dos acórdãos do Tribunal, os apoios financeiros comunitários recusados.

41. A *Comissão* considera que este pedido da Pesquerias e da Naviera é inadmissível. O Tribunal pode anular as decisões impugnadas. Mas compete à Comissão, por força do artigo 176.° do Tratado CEE, tomar as medidas que a execução do acórdão do Tribunal implica.

Sobre os pedidos de indemnização

42. A *Pesquerias* e a *Naviera* afirmam que, na sequência da recusa dos pedidos, se viram obrigadas a propor concordata preventiva. Pedem, portanto, citando o acórdão de 2 de Dezembro de 1971, Schöppenstadt/ /Conselho (5/71, Recueil, p. 975), a reparação do prejuízo causado por uma instituição no exercício das suas funções. As condições (definidas pelo Tribunal de Justiça nos acórdão de 26 de Novembro de 1975, Moulins des Antilles/Comissão, 99/74, Recueil, p. 1531, e de 28 de Abril de 1971, Lütticke/ /Comissão, 4/69, Recueil, p. 325) que acarretam a responsabilidade das Comunidades estão, no caso vertente, preenchidas. O prejuízo sofrido pelas companhias é certo, real e importante, e tem uma incidência directa na vida das empresas afectadas. É um prejuízo directo decorrente da ilegalidade do comportamento da Comissão, cometido com violação suficientemente caracterizada de uma norma superior de direito que protege os particulares. O nexo de causalidade entre o comportamento da Comissão e o prejuízo invocado é incontestável. Com efeito, as decisões impugnadas apareceram num momento em que as campanhas de pesca experimental já tinham começado e estavam a ponto de terminar, ou seja, em 8 de Julho de 1990 quanto ao navio «Gemi-

nis», e em 11 de Julho de 1990 quanto ao navio «Ceres». Se a Pesquerias e a Naviera tivessem conhecido as decisões a tempo, teriam podido decidir não realizar as campanhas experimentais ou reduzir a sua dimensão. Há, pois, certamente, um nexo de causalidade, na acepção do acórdão de 15 de Março de 1984, EISS/Comissão (310/81, Recueil, p. 1341), já que estão assim reunidos os elementos de facto e de direito susceptíveis de determinar um tal nexo entre o prejuízo invocado e determinados actos ilícitos imputáveis à Comunidade.

A Pesquerias e a Naviera pedem uma indemnização que cobre tanto a perda sofrida como os lucros cessantes. A perda sofrida resulta da recusa de concessão de apoio financeiro comunitário, a que se deve acrescentar a perda do auxílio de 20 % que o secretariado-geral da pesca marítima espanhol acordara sob condição de concessão do apoio comunitário. O lucro cessante acrescenta-se ao dano emergente e, assim, o montante a conceder deve permitir repor a situação no estado em que ela estaria se a Comissão não tivesse adoptado as decisões impugnadas. Em apoio desta última reivindicação, a Pesquerias e a Naviera citam o acórdão de 13 de Julho de 1972, Heinemann/Comissão (79/71, Recueil, p. 579). Finalmente, pedem uma indemnização pelas despesas efectuadas com os presentes recursos. Os prejuízos sofridos pela Pesquerias e pela Naviera estão assim quantificados:

— *Quanto à Pesquerias*

1. Lucro cessante imputável à redução da duração da campanha — 6 800 000 PTA
2. Desembolsos complementares — 5 345 000 PTA
3. Perda de activos — 31 636 600 PTA
4. Efeitos negativos da cessação dos pagamentos
 - 4.1. Fornecedores — 10 100 000 PTA
 - 4.2. Actividade — 15 600 000 PTA
 - 4.3. Despesas processuais — 30 000 000 PTA
 - 4.4. Perda da reputação comercial — 27 569 000 PTA

 127 050 600 PTA

— *Quanto à Naviera*

1. Lucro cessante imputável à redução da duração da campanha — 12 000 000 PTA
2. Desembolsos complementares — 5 766 000 PTA
3. Perda de activos — 35 618 000 PTA

4. Efeitos negativos da cessação dos pagamentos	
4.1. Fornecedores	10 100 000 PTA
4.2. Actividade	15 600 000 PTA
4.3. Despesas processuais	30 000 000 PTA
4.4. Perda da reputação comercial	31 068 000 PTA
	140 152 000 PTA

Destes números devem deduzir-se os apoios financeiros concedidos pelas autoridades espanholas para as campanhas de pesca experimental em causa, ou sejam, 36 760 800 PTA quanto à Pesquerias e 39 348 400 PTA quanto à Naviera.

43. A *Comissão* considera que os pedidos de indemnização da Pesquerias e da Naviera devem ser indeferidos, por inadmissíveis ou infundados.

A inadmissibilidade destes pedidos decorre da falta de precisão dos pedidos relativos, por um lado, ao reconhecimento do direito à obtenção de apoios financeiros e, por outro, às despesas. Estes pedidos esvaziam do seu conteúdo os pedidos de indemnização para cobertura dos prejuízos resultantes da recusa dos prémios de incentivo, dos custos decorrentes dos presentes recursos e de «outros prejuízos».

De qualquer modo, a Comissão considera os pedidos de indemnização infundados, porque a Pesquerias e a Naviera não provam a verificação das condições relativas à ilegalidade do comportamento censurado às instituições, à realidade do prejuízo e ao nexo de causalidade entre o comportamento e o prejuízo, que são necessárias para acarretar a sua responsabilidade extracontratual. A Comissão contesta que a Pesquerias e a Naviera tenham sido impelidas a declarar a cessação dos pagamentos, que mais não seria do que uma falta provisória de liquidez. Também não é exacto afirmar que a Pesquerias e a Naviera poderiam ter-se abstido de fazer as campanhas se tivessem tido conhecimento, no decurso dos dois meses, das decisões impugnadas. Com efeito, os navios «Ceres» e «Geminis» começaram as campanhas oito dias e um dia, respectivamente, após a entrega dos pedidos, pelo que, para elas poderem renunciar às campanhas, a Comissão devia ter adoptado as decisões impugnadas praticamente no dia seguinte à formulação dos pedidos. Além disso, a Pesquerias e a Naviera reduziram efectivamente a duração das campanhas de pesca. Para mais, a Pesquerias e a Naviera não só cometeram a imprudência de começar as campanhas de pesca por sua conta e risco e sem esperar as decisões da Comissão, como também as não interromperam na sequência quer da declaração da Comissão no Comité Permanente das Estruturas de Pesca, quer da carta da Comissão de 25 de Abril de 1990. A Comissão conclui daqui que os hipotéticos prejuízos são directa e exclusivamente imputáveis à imprevidência da Pesquerias e da Naviera.

G. F. Mancini
Juiz-relator